



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	45/2021
PROCESSO Nº	2013-10-21364
RECORRENTE:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA
ADVOGADOS:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

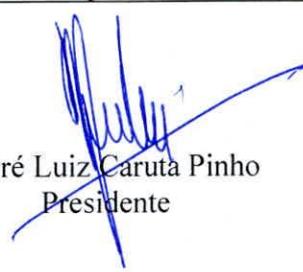
EMENTA

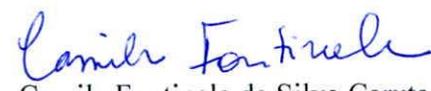
TRIBUTARIO. ICMS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. FARINHA DE TRIGO EMBALADA EM SACOS DE 50 KG. DECRETO 13.286/2005. PORTARIA 87/2006. VENDA INTERNA. INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO, BISCOITOS OU MACARRÃO. CONTRIBUINTES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CADASTRADO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO. DESCONTO EQUILANTE AO IMPOSTO DISPENSADO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA ORIGEM.

1. O Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, dispõe que a redução de 100% (cem por cento) na base de cálculo do ICMS da farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas só seria concedida mediante se a aquisição fosse efetuada junto a moinhos e desde que destinada a indústria de panificação, biscoitos e macarrão.
2. A Portaria nº 87, de 16 de março de 2006, ampliou o benefício constante do Decreto nº 13.286/05 as operações realizadas por atacadista no mercado interno, desde que, destinadas a empresas devidamente inscritas no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-AC (art. 1º, **caput**) e que fosse concedido desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado (inciso I do parágrafo único do art. 1º).
3. O Recorrente efetuou aquisição junto a empresa que não detém atividade de moinho, o que prejudicou a análise das razões recursais atinentes a Portaria nº 87/06.
4. No tocante a alegação de tratamento diferenciado em razão da origem, não foi acolhido, posto que, o benefício fiscal foi aplicado indistintamente as mercadorias advindas de qualquer estado da federação.
5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira - Relatora


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/21364 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA FISCAL: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL**, já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 427/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 81), a qual acolheu o Parecer nº 596/2014 (fls. 78/79), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação especial, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005, ampliado pela Portaria nº 087/06 e no Parecer nº 596/2014 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido da correção parcial da Notificação Especial nº 012554/2013, Notificação Especial nº 43360/2013, atinente a operação realizada na Nota Fiscal nº 04987, requerendo a redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo 100%, posto que resta provado nos autos que a empresa, ora Requerente, não cumpriu os requisitos exigidos na citada legislação.

Em suas razões (fl. 83), o Recorrente aduz, em síntese, (i) que não configuraria perda do benefício fiscal a venda da farinha de trigo embalada em sacos de 50 kg a empresas que não estejam inscritas no Cadastro de Contribuintes, posto que, as referidas empresas atuariam no ramo da panificação; (ii) ainda que o desconto de repasse tenha sido concedido a menor frente ao imposto dispensado, deveria ter sido considerado no montante em que foi repassado ao comprador, no momento da análise desta causa e (iii) alega tratamento diferenciado dispensado ao trigo da produção nacional frente ao trigo de origem argentina.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 427/2014 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, para conceder o benefício fiscal ora pleiteado sobre as operações destinadas às empresas não cadastradas no Cadastro de Contribuintes e que seja considerado o valor do desconto de repasse para fins de dedução de eventual imposto a recolher.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 17/2018/PGE/PF (fls. 87/93), opinou pela **improcedência** do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão nº 427/2014, proferida pela Diretoria de Administração Tributária. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. ART. 1º DO DECRETO Nº 13.286/2005. ARTS. 1º E 2º DA PORTARIA Nº 087/2006. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 7 de julho de 2021.

CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/21364 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SUL LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADORA DE ESTADO: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

RELATORA: Cons.^a Camila Fontinele da Silva Caruta

VOTO DA RELATORA

O Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** contra a Decisão nº 427/2014 (fl. 80/81), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 13.286, de 29 de novembro de 2005 e na Portaria nº 087, de 16 de março de 2006, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 83), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Passando-se ao exame das alegações do Recorrente, constata-se que não são suficientes para reformar a decisão guerreada. Conforme consubstanciado no *decisium* atacado, o Recorrente efetuou operações junto a empresa que não atende aos requisitos constantes do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, que são:

Art.1º Fica reduzido em 100% a base de cálculo do ICMS incidente sobre a farinha de trigo embalada em sacos de cinquenta quilogramas, adquirida diretamente de moinhos, quando destinado a indústria de panificação, biscoitos e macarrão. (Grifei).

Assim, ao adquirir farinha de trigo junto a empresa Nonna, através da nota fiscal nº 4.987 (fl. 08), que segundo o comprovante de inscrição no CNPJ não detém atividade de moagem de trigo (fl. 73), o Recorrente efetuou operação que não está albergada pelo benefício encartado no Decreto nº 13.286/2005.

Nesta senda, ficam prejudicadas as razões recursais referentes a venda para empresas

não inscritas no cadastro de contribuintes da SEFAZ e o desconto de repasse a menor, posto que, necessário que fosse atendido o pré-requisito do art. 1º do Decreto nº 13.286/2005.

Ainda, não se pode deixar de enfrentar a alegação de violação ao princípio da isonomia levantada pelo Recorrente, que estaria configurada no tratamento favorecido dispensado ao trigo de origem nacional frente ao trigo importado, no caso, trigo argentino. Aqui cabe ponderar que a regra constante do art. 152 da Constituição Federal abrange os entes subnacionais, desta forma, não açambarcando estados estrangeiros, que estão sob a regulamentação de outros impostos afetos ao comércio exterior. Cabe mencionar que no trato interno, o benefício fiscal foi concedido indistintamente a produtos de todos os Estados da Federação, logo, atendido ao princípio que venda tributação diferenciada em razão da origem. A fim de ratificar o exposto, pinça-se julgado do Excelso Pretório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. FARINHA DE TRIGO E MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO. DECRETO 43.891/2004 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 146, III; 150, § 6º, e 155, II, § 2º, e XII, g, todos da Constituição. A concessão de benefício fiscal às operações com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, nos termos do art. 422, § 3º, do Capítulo LIV da Parte I do Anexo IX do RICMS/MG, introduzido pelo Decreto 43.891/2004, não viola a proibição de outorga de tratamento diferenciado a bens e mercadorias, em função da origem ou destino, à medida que for aplicado indistintamente às operações com mercadorias provenientes do estado de Minas Gerais e às mercadorias provenientes dos demais estados. Também não se reconhece a alegada violação da reserva de convênio interestadual para autorização da outorga de benefício fiscal, porquanto a norma em exame tem amparo no Convênio Confaz ICMS 128/1994. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida tão-somente em relação ao artigo 422, § 3º, do RICMS-MG/2002, e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF, ADI 3410, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 22/11/2006, DJe-032. Divulgado: 06-06-2007 Publicado 08-06-2007 DJ 08-06-2007)

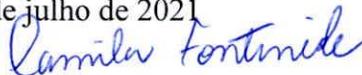
Diante da exposição supra e considerando que o Recorrente desatendeu ao disposto no art. 1º do Decreto nº 13.286/2005, não é possível acolher suas razões recursais.

Desse modo, é imponível se reiterar o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021



CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
Conselheira Relatora